



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1028/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que "altera o art. 2º da lei 8.383 de 19 de abril de 1976, com a nova redação dada pela lei 11.172, de 07 de abril de 1992."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a cidade de São Paulo, em exceção à regra nacional, prevê o monopólio da prestação de serviços funerários à sua autarquia denominada Serviço Funerário do Município de São Paulo, sendo exclusividade desta, por força da Lei 8.383 de 19 de abril de 1976, entre outras, conceder sepulturas ossários e relicários; fabricar e fornecer caixões; ornamentar câmaras mortuárias e transportar coroas fúnebres, instalar e manter velórios e transportar mortos." Entende ainda o proponente que "o monopólio, em quase todos os setores da economia, salvo em questões de segurança e supremacia nacional, é intolerável, contraproducente, causador de retrocesso e estrangulador do desenvolvimento."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Também há manifestação favorável ao projeto por parte da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

A propositura visa promover modificações na Lei 8.383/76, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. Com as alterações propostas, parte dos serviços atualmente de competência exclusiva do Serviço Funerário do Municipal poderá ser outorgada a particulares mediante licitação, quais sejam: i - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários; ii - Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios; iii - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras; iv - Fabricar e fornecer caixões mortuários; v - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres; vi - Instalar e manter velórios; vii - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; viii - Receber e decidir pedidos e reclamações.

O debate sobre a forma de prestação de serviço de serviço público, se diretamente ou indiretamente oferecido pelo Estado, ou por meio de concessão, permissão, autorização ou, ainda, qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio, é fruto de muito estudo e pesquisa. Tal questão se vincula especialmente à natureza do serviço prestado, e é justamente daí que decorrem algumas classificações de serviços públicos, tais como: exclusivos ou não exclusivos, próprios ou impróprios, típicos ou não típicos, entre outras. Mesmo no espectro de cada uma dessas definições, há ainda variações tanto temporais, como espaciais quanto à classificação de um determinado serviço público de um lado ou de outro.

Para não se alongar nessa questão sobre a classificação dos serviços públicos, vamos nos ater àquela classificação que separa os serviços públicos como exclusivos e não exclusivos. Nesse sentido, há alguns tipos de serviços que o Poder Público pode considerar como exclusivos (seja porque os julgue ineficazes - serviços públicos não rentáveis -, seja porque os considere essenciais à manutenção da ordem pública - segurança pública -, sendo por isso monopolizada sua prestação); e outros, inversamente, como não exclusivos, deixando que os particulares exerçam livremente a atividade juntamente com Estado (caso do ensino, saúde, ação sanitária, entre outros).

Ante o exposto, considerando que o serviço funerário municipal não se enquadra nem em uma atividade não rentável, nem tampouco seja essencial à ordem pública e, também, que quando o Poder Público delega suas atribuições à iniciativa privada e passa, a partir disso, atuar de forma mais regulamentar e fiscalizadora, a prestação do serviço tende a se tornar mais eficiente e eficaz, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17 de junho de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes - (PT) - Contrário

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Laercio Benko - (PHS)

Mário Covas Neto - (PSDB)

Valdecir Cabrabom - (PSDB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).